



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de outubro de 2017

nº 1488 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Extratos Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 23

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00879/17

PROCESSO: 1.496/2016-TCER.

ASSUNTO: Denúncia.

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06.09.2017.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA, DE RETROESCAVADEIRAS E MINICARREGADEIRAS. IMPROPRIEDADES CONFIGURADAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Na forma do preceito contido no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/1996, admite-se a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

2. No caso dos autos em apreciação, que cuida da locação, mediante contratação direta, de retroescavadeiras e minicarregadeira, não restou configurada a excepcionalidade.

3. Conhecimento e procedência da Denúncia. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, na qual notícia supostas irregularidades na locação, mediante contratação direta, de retroescavadeiras e minicarregadeira, realizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, por meio de seu Presidente, Senhor Nailor Guimarães Gato, uma vez que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE, dada a não demonstração, por parte da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD, da situação de emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que a alegada emergencialidade para a contratação direta de retroescavadeiras



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

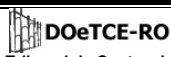
ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

e minicarregadeira, realizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, decorreu, em verdade, da falha de planejamento;

III – MULTAR a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) – que corresponde a 4% do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) consignado no caput do art. 55 da Lei n. 154/1996 –, pela violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela não comprovação da alegada situação emergencial, de modo a justificar a locação de retroscavadeiras e minicarregadeira sem licitação, o que ocorreu, em verdade, peça desídia e falta de planejamento da Administração, bem ainda pelo grau de reprovabilidade da conduta e pela vultosidade dos valores envolvidos - R\$ 1.500.600,00 (um milhão, quinhentos mil e seiscentos reais) – com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que a responsável, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD, recolha a multa cominada no item III;

V – DETERMINAR à responsável que o valor da multa (item III) aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

VI – AUTORIZAR, caso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e da cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DETERMINAR à Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ou a quem lhe vier a substituir, que evite a contratação direta por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos a que efetivamente estejam presentes as situações emergencial e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência caracterizada pela falta de planejamento;

VIII – DESIGNAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão à interessada, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – Após o cumprimento de todas as medidas processuais legais e, uma vez certificado o trânsito em julgado, sejam os presentes autos ARQUIVADOS;

XI – PUBLICAR, na forma regimental; e

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00884/17

PROCESSO N.: 1.439/2017/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS: Francisca de Barros Marinho Lopes – CPF n. 242.015.532-72 – Secretária Municipal de Saúde Adjunta no período de 1º.1 a 31.7.2016;
Edilon Dias Nunes – CPF n. 013.584.462-29 – Secretário Municipal de Saúde a partir de 1º.8.2016.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 6 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ-RO. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor dos gestores do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Francisca de Barros Marinho Lopes, CPF n. 242.015.532-72, Secretária Municipal de Saúde Adjunta no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2016, e ao Senhor Edilon Dias Nunes, CPF n. 013.584.462-29, Secretário Municipal de Saúde a partir de 1º de agosto de 2016, na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento

sumário, ficando ressalvado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à Senhora Francisca de Barros Marinho Lopes, CPF n. 242.015.532-72, Secretária Municipal de Saúde Adjunta no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2016, e ao Senhor Edilon Dias Nunes, CPF n. 013.584.462-29, Secretário Municipal de Saúde a partir de 1º de agosto de 2016, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00885/17

PROCESSO N.: 1.574/2010/TCER.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2009.
JURISDICIONADO Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra - RO
RESPONSÁVEIS Ordenil Veloso Paixão – CPF n. 472.959.616-15 – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde a partir de 1º.1.2010;
João Paulo de Souza Júnior – CPF n. 852.789.984-15 – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de 2.1 a 23.9.2009;
Jair Elias de Oliveira – CPF n. 085.106.792-15 – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de 23.9 a 31.12.2009, representado por sua procuradora a Senhora Oziane de Magalhães Oliveira Vailante – CPF n. 010.073.112-07;
Josiane Teresa Moreno Yasaka – CPF n. 457.023.062-87 – Técnica em Contabilidade;
Jasiel Oliveira da Silva – CPF n. 051.905.762-72 – Controlador-Geral do Município.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 6 de setembro de 2017.
GRUPO II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2009. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA-RO. OCORRÊNCIA DE DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PELA IRREGULARIDADE DE DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, DADA A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PELOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO REPASSE

FINANCEIRO PREVISTO NO ORÇAMENTO ANUAL, A CARGO DO TESOUREO MUNICIPAL. FALHA FORMAL DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante as presentes Contas tenham apresentado déficits orçamentário e financeiro, que de per si atraem julgamento pela irregularidade, tais infringências restaram mitigadas, em razão da não efetivação da integralidade dos repasses financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual, a cargo do Tesouro Municipal, ao Fundo Municipal de Saúde, que de forma excepcional, consoante entendimento desta Corte de Contas, admitem tais resultados deficitários.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC2-TC 02390/16, prolatado no Processo n. 1.686/2013/TCER; Acórdão n. 421/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.222/2012/TCER; Acórdão n. 015/2015-1ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.373/2011/TCER; Acórdão n. 26/2014-1ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.342/2010/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, à época, os Senhores João Paulo de Souza Júnior, CPF n. 852.789.984-15, no período de 2 de janeiro a 23 de setembro de 2009, e Jair Elias de Oliveira, CPF n. 085.106.792-15, no período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 2009, Gestores daquele Fundo Municipal de Saúde no exercício apreciado, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - De Responsabilidade dos Senhores João Paulo de Souza Júnior, CPF n. 852.789.984-15, no período de 2 de janeiro a 23 de setembro de 2009, e Jair Elias de Oliveira, CPF n. 085.106.792-15, no período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 2009, à época, Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, por:

a) Descumprimento ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, ante a caracterização de déficits de execução orçamentária e financeira, que restou mitigada em razão da não efetivação, na integralidade, ao Fundo Municipal de Saúde, dos repasses financeiros, por parte do Tesouro Municipal, previstos na Lei Orçamentária Anual do Município de Mirante da Serra-RO;

I.II - De Responsabilidade do Senhor João Paulo de Souza Júnior, CPF n. 852.789.984-15, no período de 2 de janeiro a 23 de setembro de 2009, à época, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, por:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I do art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, pelo encaminhamento intempestivo, a esta Corte de Contas, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e julho de 2009;

I.III - De Responsabilidade do Senhor Jair Elias de Oliveira, CPF n. 085.106.792-15, no período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 2009, à época, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, por:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I do art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, pelo encaminhamento intempestivo, a esta Corte de Contas, dos balancetes dos meses de agosto, setembro e outubro de 2009;

II - AFASTAR, pelos fundamentos lançados no voto, a responsabilidade da Senhora Josiane Teresa Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87, à época, Técnica em Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, em razão da ausência de nexo causal relativo à irregularidade de ocorrência de déficit financeiro, haja vista ter restado claro que a mencionada agente não exerceu qualquer ingerência na execução orçamentária e financeira das presentes Contas;

III - DAR QUITAÇÃO, nos termos do Parágrafo único do art. 24 do RITC-RO, aos Senhores João Paulo de Souza Júnior, CPF n. 852.789.984-15, e Jair Elias de Oliveira, CPF n. 085.106.792-15, à época, Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote providências necessárias, a fim de encaminhar, a tempo e modo, os balancetes mensais a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 14, I, da IN n. 13/TCER-2004; e

b) Observe rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no § 1º do art. 1º da LC n. 101, de 2000, no que diz respeito à execução de despesas, a considerar, quando o caso requerer, as regras contidas no art. 9º da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar, na medida do possível, a ocorrência de déficit orçamentário e/ou financeiro no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO.

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item IV, "a" e "b", deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, com fundamento no § 1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) Deste Decisum, aos Senhores João Paulo de Souza Júnior, CPF n. 852.789.984-15, e Jair Elias de Oliveira, CPF n. 085.106.792-15, bem como ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

VI – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VII - ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais, após o seu trânsito em julgado e o cumprimento das demais providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0845/2008.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
INTERESSADA: Joana Oliveira da Silva.
CPF n. 178.651.402-82.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-substituto.

DECISÃO N. 0145/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Joana Oliveira da Silva, no cargo de Agente de Telecomunicações, matrícula n. 300002802, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar n. 51/1985-NR, Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira análise, concluiu que a Unidade Gestora retificou o Ato Concessório para fazer constar fundamentação legal em desconformidade com precedente normativo desta Corte, motivo pelo qual sugeriu a notificação da Presidente do IPERON para que se manifeste quanto ao equívoco verificado no Ato de fls. 183/184.

3. Considerando o novo posicionamento do IPERON acerca dos proventos decorrentes de Aposentadoria Especial de Policial Civil (fls. 203/221), esta Relatoria enviou os presentes autos para a competente análise ministerial, oportunidade em que o Parquet de Contas (fls. 226/233) assim se manifestou, in verbis:

Por todo o exposto, e em convergência com o Corpo Instrutivo, manifesta-se este Parquet de Contas para que seja recomendada à Presidente do IPERON a adoção das seguintes providências:

I – Retificação do ato constante às fls. 183 e 184, na forma determinada pelo artigo 56 da Lei Complementar nº 432/08, para fazer constar o art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os arts. 1º, inciso I, da LC 51/1985, 53 e 62, da Lei Complementar nº 58/92, contendo todas as informações pertinentes e adequadas conforme disposições do artigo 5º, § 1º e incisos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial;

III – Corrija a Planilha ou comprove que os proventos da Sra. Joana Oliveira da Silva estão sendo pagos de acordo com a última remuneração percebida em atividade e reajustados pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos, nos termos do entendimento pacificado pelo STF; Por derradeiro, considerando a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os proventos das aposentadorias dos policiais civis concedidas com esteio na Lei Complementar Federal nº 51/1985 devem ser integrais e paritários, ao contrário do entendimento desta Corte de Contas, assentado mediante o Acórdão n. 87/2012-Pleno, no sentido de que os servidores da carreira

policia civil do Estado de Rondônia que reunirem os requisitos para a aposentadoria especial a partir da edição da Lei Complementar nº 432/2008, publicada em 13.3.2008, independentemente de atenderem aos requisitos dispostos na LC nº 51/85, deverão ter seus proventos calculados com base na média contributiva, opina este MPC que a matéria seja submetida à nova apreciação da Corte de Contas, eis que a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente tratada na causa confrontada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria da servidora Joana Oliveira da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos da Lei Complementar n. 51/1985-NR, Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008. In casu, observa-se que as combinações utilizadas na fundamentação estão equivocadas, visto que preveem o pagamento do benefício de modo diverso.

7. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas. No entanto, consignou que a regulamentação deve estar condicionada à edição de leis complementares. Sendo assim, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), que assim dispõe:

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...).

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

8. Relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, verifica-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia).

9. Ato contínuo, houve a sedimentação de tal entendimento, após o julgamento da repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

10. Nesse mesmo sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL n. 51/1985 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. 1. O Policial dos Estados tem direito a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 51/1985 e redação dada pela Lei Complementar n. 144 de 2014; 2. Embargos providos com efeitos infringentes (Embargos de declaração em Mandado de Segurança n. 0009771-62.2013.8.22.0000, relator Desembargador Eurico Montenegro, julgado 14/11/2014).

11. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, §4º, da Constituição Federal/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas Emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:

Art. 40 (...).

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividades de risco;

12. Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

13. Com efeito, na data da expedição da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 90), a servidora contava com 33 anos, 06 meses e 04 dias de Tempo de Serviço/Contribuição para fins de aposentadoria, sendo que possui mais de 15 anos de serviço de natureza estritamente policial, haja vista ter assumido o cargo de Agente de Telecomunicações em 8.6.1984 (fl. 91). Preenche, portanto, os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/1985.

14. No que diz respeito à integralidade (com base na última remuneração) e à paridade, reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseguraram tais garantias, como se denota nos processos: 0007487-87.2014.8.22.0601, 0007479-13.2014.8.22.0601, 0007484-35.2014.8.22.0601, 0007477-43.2014.8.22.060, 0007481-80.2014.8.22.0601, 0007476-58.2014.8.22.0601, 0007585-72.2014.8.22.0601, 0007475-73.2014.8.22.0601, 0007480-95.2014.8.22.0601, 0007485-20.2014.8.22.0601, 0007565-81.2014.8.22.0601, 0007575-28.2014.8.22.0601, 0007589-12.2014.8.22.0601 e 0007513-85.2014.8.22.0601.

15. Dessa maneira, é imperiosa a retificação do Ato Concessório para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão.

16. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil referente à servidora Joana Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicações, matrícula n. 300002802, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar o artigo 40, §4º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 51/1985, c/c os artigos 53 e 62, da Lei Complementar n. 58/92, excluindo-se a legislação infraconstitucional não aplicável ao caso.

b) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial.

c) Corrija a Planilha ou comprove que os proventos da servidora Joana Oliveira da Silva estão sendo pagos de acordo com a última remuneração percebida em atividade e reajustados pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos (paridade), nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

17. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 5 de outubro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 11417/17

ASSUNTO: Ofício n. 372/2017-4ªTt5ºPJ - Encaminha cópia do Inquérito Civil Público n. 2016001010022308.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Comunicação

DM 0281/2017-GPCPN

1. Cuida-se de expediente que encaminha cópia do Inquérito Civil Público n. 2016001010022308 e da petição inicial de Ação Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa, proposta em face de Benedito Domingues Júnior, Superintendente da SECOM. Narra-se que o agente público incorreu em conflito de interesses e enriquecimento ilícito quando fora contratado como empregado do grupo SIC TV, que era responsável pela publicidade oficial do Estado e detinha verbas a receber da Fazenda Estadual.

2. Passo à análise preliminar de seletividade e viabilidade da ação de controle externo prevista na Resolução n. 210/2016/TCERO. As ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

3. Para tanto, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco e o valor agregado. A documentação não menciona notícias concretas de irregularidades na gestão de recursos sob a responsabilidade da SECOM e não há, neste exercício, ações de fiscalização planejadas a respeito dos gastos correlacionados publicidade do Estado.

4. Considerando a proximidade do término deste ciclo de fiscalização e o comprometimento dos recursos disponíveis, penso não ser oportuno acrescentar novas demandas de controle, até porque providências já estão sendo tomadas, no âmbito judicial, pelo Ministério Público. Neste caso, limito-me a comunicar à Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito da notícia de irregularidade para subsidiar a base de dados para efeito de avaliação de risco, relevância e materialidade nos próximos ciclos de planejamento das fiscalizações, atendidas as diretrizes estratégicas do Tribunal.

5. Importa, enfim, dar imediata ciência à Controladoria-Geral do Estado, nos termos do §4º do artigo 4º da Resolução n. 210/2016/TCERO, para que avalie a eficácia dos controles administrativos relacionados a prevenção e repressão de conflitos de interesses na Administração estadual e para que adote as providências que o caso requer.

6. Notifiquem-se o Chefe da Casa Civil e o Controlador-Geral do Estado.

7. Publique-se.

8. Encaminhe-se a documentação à SGCE, para conhecimento, e, em seguida, archive-a.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00078/17 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº

01510/2005/TCE-RO, Acórdão nº 127/2014-PLENO

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEL: Aleide Fernandes da Silva

CPF nº 079.016.742-53

ADVOGADOS: Aline Fernandes Barros - OAB nº 2708

Michel Fernandes Barros - OAB nº 1790

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00194/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO NÃO COMPUTADO. CONFIGURADO. LANÇAMENTO NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROMOVIDO. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE. DISPENSADA EM RAZÃO DAS DESPESAS INCIDENTES. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00021/17, em 12 (doze) parcelas, à Senhora Aleide Fernandes da Silva - CPF nº 079.016.742-53, em razão do débito imputado por meio do Acórdão nº 127/2014, proferido no Processo nº 01510/2005/TCE-RO.

2. Por meio do expediente protocolizado sob o nº 08945/17, em 12.7.2017 a Senhora Aline Fernandes Barros - OAB/RO nº 2708, na qualidade de Advogada da Responsável, remeteu a este Tribunal comprovante de pagamento, realizado em 12.3.2012, o qual alegou não estar computado no Demonstrativo de Débito emitido por esta Corte.

3. Posto isso, nos termos do Despacho acostado às fls. 116, determinei a remessa dos autos à SGCE para verificar a pertinência do alegado.

4. Conforme se verifica do Demonstrativo de Débito acostado às fls. 123, o Corpo Técnico, após análise, procedeu ao lançamento do pagamento realizado em 12.3.2012, nos termos requeridos pela douta advogada.

5. Insta esclarecer que o valor do débito atualizado em 20.9.2017 era de R\$4.071,26, o qual está sofrendo atualização monetária e juros. Assim sendo, 12 (doze) parcelas de igual valor não serão suficientes para liquidar o valor do débito imputado. Posto isso, no pagamento de cada parcela deverá ser considerado os juros, bem como atualização incidentes sobre o saldo devedor.

6. Ademais, observo que, caso queira, a parcela pode ser realizada em valor superior ao devido, em qualquer valor, a qual será lançada no Demonstrativo de Débito, gerando menos juros e menos atualização monetária.

7. Feito esses esclarecimentos, observo que deixarei de determinar a notificação da Responsável, tendo em vista os custos envolvidos, pois a mesma encontra-se representada por Advogados, os quais tem acesso, por meio eletrônico, à presente Decisão.

8. Diante do exposto, adotas as providências nos termos requeridos DECIDO:

I - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão à responsável Senhora Aleide Fernandes da Silva, CPF nº 079.016.742-53, bem como a Senhora Aline Fernandes Barros - OAB nº 2708, e ao Senhor Michel Fernandes Barros - OAB nº 1790, na qualidade advogados constituídos, registrando que o Demonstrativo de Débito emitido por esta Corte, atualizado com data de 20.9.2017, registrado sob o ID=503965, bem como as demais peças processuais, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar o retorno destes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que dê continuidade ao acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados na DM-GCFCS-TC 00084/17, considerando como valor o constante do Demonstrativo de Débito - Documento ID=503965, acostado às fls. 123.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00882/17

PROCESSO N.: 00558/2014-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Ocupação de cargo público.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - RO
RESPONSÁVEIS: Rosa Lopes Soares – Professora I, Nível Especial;
Elcimar Borges Carvalho do Nascimento – Professora I, Nível Especial.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO. OCUPAÇÃO EM CARGO PÚBLICO SEM, CONTUDO, A APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PROFESSORA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE VISANDO À APURAÇÃO DOS FATOS DE ACORDO COM AS NORMAS. ERRO FORMAL. ATO DE DEMISSÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ARQUIVAMENTO.

1. Abstrai-se dos autos procedimentos administrativos disciplinares realizados pelo Poder Público Municipal apuração na utilização de documentos que não comportavam autenticidade de seus registros.

2. Aplicada a responsável a exoneração ao invés de demissão, o que enseja a anulação do ato de exoneração para determinar ao Poder Público Municipal a expedição do Ato de Demissão.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – ocupação de cargo público no município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que a Municipalidade adotou as medidas pertinentes e os procedimentos adequados à apuração de irregularidade na investidura de servidor que não reunia condições para assunção em cargo público;

II - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote providência quanto à anulação do Ato de Exoneração da Senhora Elcimar Borges de Carvalho do Nascimento, para, por conseguinte, expedir o Ato de Demissão;

III - AFASTAR a responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, à época, Prefeito Municipal, tendo em vista não ter sido até então chamado aos autos para apresentar suas manifestações acerca da responsabilidade anotada pela Unidade Instrutiva, bem como considerar que tal falha consiste apenas em erro procedimental formal, sem dolo ou nexa de causalidade para imputar a falha ao Ex-Prefeito;

IV – DAR CIÊNCIA deste decisum ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – ENCAMINHAR cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas cabíveis que achar pertinente quanto à utilização da documentação inverídica apresentada pela Senhora Elcimar Borges de Carvalho do Nascimento, responsabilizando-a na esfera penal;

VI – PUBLICAR; e

VII – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02977/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 579.463.102-34
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 82/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 25.004.331,44, equivalente a 52,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 47.799.754,93. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Município de Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02981/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ AMARAL DE BRITO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 638.899.782-15
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 85/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ AMARAL DE BRITO, Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.687.151,57, equivalente a 52,30% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.699.118,65. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00880/17

PROCESSO N.:3.117/2013-TCE/RO (Referente ao Proc. n. 1.556/2017-TCE/RO).

ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 8/2013, SRP 18/2013/CML/SEMAD/PVH.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;

Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista;

Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.

ADVOGADA: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 6 de setembro de 2017.

GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública quando realiza certame licitatório deve obedecer aos comandos insculpidos na Lei n. 8.666/1993.

2. Na espécie, considerou-se ilegal o Edital do Pregão Presencial n. 8/2013, sem pronúncia de nulidade, haja vista a aprovação da estimativa de consumo inconsistente e desprovido de elementos comprobatórios quanto a real necessidade, o número e a periodicidade de atendimento das unidades vinculadas à Unidade Gestora, razão pela qual houve a infringência do preceito normativo, inserto no art. 15, § 7º, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Lei n. 10.520/2002.

3. Julgamento de mérito. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 8/2013, SRP 18/2013/CML/SEMAD/PVH do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL o Edital do Pregão Presencial n. 8/2013, sem pronúncia de nulidade, com efeito ex nunc, haja vista a aprovação da estimativa de consumo inconsistente e desprovido de elementos comprobatório quanto a real necessidade, o número e a periodicidade de atendimento das unidades vinculadas à Unidade Gestora, razão pela qual houve a infringência do preceito normativo, inserto no art. 15, § 7º, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Lei n. 10.520/2002;

II - JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de reconhecer que a Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social, aprovou a estimativa de consumo inconsistente e desprovido de elementos comprobatório quanto a real necessidade, o número e a periodicidade de atendimento das unidades vinculadas à referida gestora, infringindo, assim, o preceito normativo inserto no art. 15, § 7º, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Lei n. 10.520/2002;

III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de afastar as irregularidades irrogadas às Senhoras Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista, uma vez que restou demonstrado nos autos a ausência de culpa das referidas servidoras na consecução da infração lhes imputadas;

IV – RECONHECER que o Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração, descumpriu a determinação constante na Decisão Monocrática n. 96/2015/GCWCS, porém DEIXAR DE SANCIONÁ-LO, porquanto não foi citado para apresentar suas razões de justificativa acerca desse descumprimento e que é por demais dispendioso, neste momento processual, o custo de baixar dos autos, em diligência, com a finalidade de realizar o mencionado ato processual, e, em contrapartida, o proveito perquirido pelo seu sancionamento, ainda mais quando já se passaram quase 3 (três) anos desde que foi expedida a determinação;

V – MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, a Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pela sua conduta infracional constante no item II do Dispositivo deste Voto;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada;

VII - ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VIII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;

b) Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- c) Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista;
- d) Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração; e
- e) Advogada: Dr^a. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLICAR, na forma regimental;

XII – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00881/17

PROCESSO N. 1.007/2016/TCE-RO.
ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do Processo Administrativo n. 07.0087.003/2015.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADOS Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração;
Senhor Wilson Hidekazu Kohorata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do Departamento de Recursos de Informática;
Senhor Diógenes Pereira Machado, CPF n. 907.714.862-00, na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica;
Senhor Renato Carlos Vinente da Silva, CPF n. 158.471.738-65, na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica;
Senhor Everton Noronha Bílio, CPF n. 889.291.672-68, na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica;
Senhora Crystiane Angélica Briel de Mello, CPF n. 588.600.962-00.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO 16ª - 2ª Câmara Ordinária – de 6 de setembro de 2017.
GRUPO I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGENCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. IRREGULARIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente

inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuída culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a desídia administrativa da SEMAD e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias deram azo à caracterização de uma emergência ficta, visto que os serviços de informática consistem em prestação de natureza contínua, permanente e ordinária, ou seja, de total previsão quanto à sua necessidade, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, e atentando contra os princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3º da lei de licitações, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal procedimento restou irregular e, conseqüentemente, os reconhecimentos de dívidas dele decorrente.

4. Reconhecimento de ilegalidade dos atos sindicados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos com vista a sindicatá a contratação, sem licitação, da empresa AJUCEL INFORMÁTICA Ltda., pelo município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA SGCE, consubstanciado na peça técnica inaugural (ID 281104), extinguindo o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a ilegalidade (no bojo do Contrato n. 021/PGM/2015 - Processo Administrativo n. 07.00877.003/2015 - reconhecimentos de dívidas concretizados pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho-RO, sindicados no bojo dos presentes autos, atinentes ao período de 22 de março de 2015 a setembro de 2015, decorrentes da prestação de serviços pela empresa Ajuce Informática Ltda.) dos atos perpetrados pelos Senhores Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, e Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do Departamento de Recursos de Informática – SEMAD, abaixo colacionados:

- a) Descumprimento do art. 6º, IX, 7º, I, § 2º, I e II, §§ 6º e 9º da Lei nº 8.666/1993, em face do não atendimento dos requisitos da contratação emergencial previstos em lei;
- b) Descumprimento do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993 e art. 37, caput, da Constituição Federal, em face do cometimento de falhas no planejamento das ações administrativas necessárias à conclusão do devido processo licitatório;
- c) Descumprimento do art. 26, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, por ausência de justificativa formal dos preços e ausência de justificativa formal da escolha da empresa;
- d) Descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a prorrogação material do Contrato Emergencial anterior, de n. 127/PGM/2014; e

e) Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, em razão de irregularidade na liquidação da despesa, dada a ausência de parâmetros para aferição dos serviços por unidade.

II – JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA SGCE, consubstanciado na peça técnica inaugural (ID 281104), extinguindo o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de AFASTAR as imputações atribuídas aos Senhores Renato Carlos Vinente da Silva, CPF n. 158.471.738-65, Éverton Noronha Billo, CPF n. 889.291.672-68, Diógenes Pereira Machado, CPF n. 907.714.862-00, esses, na qualidade de Membros da Comissão de Fiscalização Técnica, e Crystiane Angélica Briel de Mello, CPF n. 588.600.962-00, Servidora Pública Municipal, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta deles e os resultados ilícitos, visto que os agentes em testilha se desincumbiram dos seus misteres nos exatos limites que lhes eram possíveis, dado que a atuação desses jurisdicionados foram prejudicadas pela ausência de mais detalhamentos balizadores dos serviços contratados;

III – SANCIONAR o Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, por ter assinado o Termo de Referência, aprovado e autorizada a despesa decorrente de tal contrato de emergência ficta, que se revelou ser fruto da desídia administrativa, da falta de planejamento, bem como da omissão dos gestores em desempenharem suas atividades com competência e zelo, deixou de observar o dever de licitar, como regra, para as contratações públicas, malgrado tenha sido admoestado pela Procuradoria-Geral do Município de Porto de Velho, consoante se vê de excerpto do Parecer n. 13/GAB/PGM/2015, cuja conduta se reveste de elevado grau de reprovabilidade, afigurando-se, inclusive, como elemento de indiciário de ilícito penal, previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual, em fase de dosimetria, mostra-se sancionar o jurisdicionado em tela, individualmente, atinente a cada ato irregular indicado no item I, alíneas "a" a "e", deste Acórdão, no percentual de 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) do valor máximo permitido, isto é, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as quais totalizam a monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996;

IV - MULTAR o Senhor Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do Departamento de Recursos de Informática – SEMAD, por ter assinado a justificativa, o Termo de Referência e o pedido de contratação emergencial ficta, que se revelou ser fruto da desídia administrativa, da falta de planejamento, bem como da omissão dos gestores em desempenharem suas atividades com competência e zelo, deixou de observar o dever de licitar, como regra, para as contratações públicas, cuja conduta se reveste de elevado grau de reprovabilidade, afigurando-se, inclusive, como elemento de indiciário de ilícito penal, previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual, em fase de dosimetria, mostra-se sancionar o jurisdicionado em tela, individualmente, atinente a cada ato irregular indicado no item I, alíneas "a" a "e", deste Acórdão, no percentual de 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) do valor máximo permitido, isto é, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as quais totalizam a monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996;

V - ADVERTIR os jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio dos itens III e IV deste Acórdão, que deverão recolhê-las à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – RATIFICAR a determinação prolatada no bojo dos Autos n. 1.927/2017/TCE-RO, para o fim de ordenar:

a) À Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, apresentada na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. Hildon de Lima Chaves – CPF n.

476.518.224-04, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que tome conhecimento e sob a perspectiva da coordenação verticalizada que lhe é afeta, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, dessarte, coordenador das macropolíticas municipais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados - secretários, coordenadores, diretores etc. -, donde deflui o dever de obediência, por possuir, nesse viés, a obrigação de observar e de fazer observar os seus subordinados hierarquicamente as normas que regem as contratações públicas, notadamente, quanto ao dever de licitar insculpido no art. 37, inciso XXI, da CF/88, a fim de prevenir e coibir contratações diretas, fundadas na dicção do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, fora das estreitíssimas hipóteses ali previstas; alertando-o de que a inobservância do que ora se ordena poderá torná-lo incurso nas sanções descritas no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

b) À Secretaria Municipal de Administração, apresentada na pessoa de seu titular, Excelentíssimo Senhor Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. 497.531.342-15, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que observe rigorosamente as determinações constantes no Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, afetas ao dever de licitar os serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública, Implantação, Migração, Integração com o Sistema Administrativo Tributário – SIAT, manutenção preventiva e corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas, desenvolvimento e manutenção de Home Page Institucional e treinamento de usuários, nos termos do que foi ordenado por meio da Decisão Monocrática n. 134/2017/GCWCS, juntada aos autos do Processo n. 1.927/2017/TCE-RO, sob pena de incorrer multa pecuniária, na forma prevista no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

c) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentada na pessoa do seu Controlador-Geral, Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva – CPF n. 409.714.142-20, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, SINDIQUE a contratação direta, ou seja, sem licitação, da empresa AJUCEL INFORMÁTICA Ltda. e, conseqüentes, prorrogações levadas a efeito pelo Município de Porto Velho-RO, para a prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública, Implantação, Migração, Integração com o Sistema Administrativo Tributário – SIAT, manutenção preventiva e corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas, desenvolvimento e manutenção de Home Page Institucional e treinamento de usuários, relativas à presente Gestão Administrativa Municipal, desde 1º de janeiro de 2017 até a presente data, que foram efetivadas ou que estiverem em vigência, isto é, irradiando atualmente os seus efeitos no mundo jurídico, tendo em mira os pontos adiante especificados, devendo apresentar relatório conclusivo, manifestando-se, inclusive, sobre a legalidade de eventual contrato ou de sua prorrogação, sob o manto da emergencialidade, apontando as irregularidades e ilicitudes eventualmente detectadas e, por consequência, adotando as medidas corretivas necessárias à elisão das ilicitudes e irregularidades identificadas, em homenagem à tutela incondicional do interesse público, cujos resultados dessa fiscalização devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, no bojo dos Autos n. 1.927/2017/TCE-RO, tudo em cotejo com a legislação de regência, bem como indicando as medidas corretivas, eventualmente, adotadas, sob pena de responsabilidade solidária, com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual, e multa pecuniária na forma do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, cujo relatório deverá observar, além das formalidades previstas no art. 26 e Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, os requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

c.1) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, de alguma forma, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

c.2) exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas;

c.3) risco, além de concreto e efetivamente provável, mostre-se iminente e especialmente gravoso; e

c.4) a imediata efetivação, por meio de contratação direta da mencionada empresa, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, eficiente, eficaz e efetivo para afastar eventual risco iminente detectado.

VIII – NOTIFICAR, pessoalmente, acerca do que determinado no item anterior, os Excelentíssimos Senhores Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração, e Eudes Fonseca da Silva – CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município de Porto Velho;

IX - ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote às providências que entender ser de direito, iminentes as suas atribuições constitucionais;

X - REPRODUZIR cópia deste Acórdão nos autos do Processo n. 1.927/2017/TCE-RO;

XI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos Senhores Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do Departamento de Recursos de Informática – SEMAD, Renato Carlos Vinente Da Silva, CPF n. 158.471.738-65, Éverton Noronha Bilio, CPF n. 889.291.672-68, Diógenes Pereira Machado, CPF n. 907.714.862-00, esses, na qualidade de Membros da Comissão de Fiscalização Técnica, e Crystiane Angélica Briel de Mello, CPF n. 588.600.962-00, Servidora Pública Municipal, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII - PUBLICAR, na forma legal; e

XIII - AUTORIZAR o arquivamento dos autos em tela, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00883/17
PROCESSO: 03095/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial - PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE ESTOQUE E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Alzaira do Nascimento Pereira - CPF nº 871.598.302-10, Marco Antônio Fernandes

Miranda - CPF nº 701.383.112-34, Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87, Gilsimar Rodrigues de Souza - CPF nº 809.511.122-87, Claudimeiry Alves Mourão - CPF nº 457.617.792-34
ADVOGADOS: Walmir Benarrosh Vieira - OAB Nº. 1500, Eduardo Belmonth Furno - OAB Nº. 5539
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16º Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 6 de setembro de 2017.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO ITEM IX DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, assim como é dever do Gestor Público ater-se às determinações emanadas pelos Tribunais de Contas, sendo que constatado o descumprimento de tais determinações, impõe a imposição de sanção nos termos da lei de regência.

2. In casu, constatou-se que o titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho-RO não adotou medidas determinadas por esta Egrégia Corte de Contas, disciplinadas na alínea “a” do item IX do Acórdão n. 87/2010 – Pleno, exarado nos autos do Processo n. 3862/2006-TCER, consistente na ausência designação de servidor e/ou criação de departamento exclusivo responsável por fiscalizar a demanda e distribuição de combustíveis e lubrificantes para atender à frota veicular, sob a reponsabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, assim como pela fragilidade dos demonstrativos do sistema informatizado de controle de combustível com violação a princípio da eficiência, entabulado no caput do art. 37 da CF/1988, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Multar, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial – para apurar possíveis irregularidades no controle de estoque e consumo de combustíveis e lubrificantes no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, deixou de atender, sem causa justificada, no prazo fixado na alínea “a” do item IX do Acórdão n. 87/2010, proferido pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER, que determinou a todas as entidades jurisdicionadas no Estado de Rondônia que adotassem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do mencionado Acórdão, sistema de controle do consumo de combustíveis de acordo com as diretrizes básicas declinadas na prefalada decisão;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, ante o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, pelo descumprimento de determinação imposta na alínea “a” do item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, dos Autos n. 3.862/2006-TCER, consistente na ausência designação de servidor e/ou criação de departamento exclusivo responsável por fiscalizar a demanda e distribuição de combustíveis e lubrificantes para atender à frota veicular sob a reponsabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, bem

como pela fragilidade dos demonstrativos do sistema informatizado de controle de combustível com violação ao princípio da eficiência, entabulado no caput do art. 37 da CF/1988;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionados nos item n. I, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996;

V – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Jair Ramires, CPF n. 639.660.858-87, Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Senhor Marco Antônio Fernandes Miranda, CPF n. 701.383.112-34, Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 028/PGM/2011, Claudimeiry Alves Mourão, CPF n. 457.617.792-34, Alzaira do Nascimento Pereira, CPF n. 871.598.302-10, e Gilsimar Rodrigues de Souza, CPF n. 809.511.122-87, Membros da Comissão de Fiscalização, tendo em vista não terem sido descritas supostas condutas delitivas de tais jurisdicionados nem a motivação para fundamentar sua responsabilização, não sendo constatados nexos de causalidades entre os atos ou omissões administrativas praticadas pelos responsabilizados relativas às impropriedades e deficiências declinadas no Relatório Técnico da presente Inspeção Especial;

VI – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao jurisdicionado, Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, via publicação no DOeTCE-RO, e via Ofício ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas concernentes à multa;

VIII – PUBLICAR, na forma regimental; e

IX – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Presidente Médici

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02985/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 497.763.802-63
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 87/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 21.031.024,90, equivalente a 58,28% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.084.033,96. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02988/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 90/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 53.253.396,03, equivalente a 53,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 98.950.400,33. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

Município de Vale do Paraíso**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02998/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 449.785.025-00
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 96/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.633.553,99, equivalente a 53,58% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.978.490,68. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 12711/17
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Tomada de Preço n. 009/2017/CPLMO – Processo n. 3584/2017/SEMOSP (serviços de recuperação de estradas vicinais com drenagem – Linha 135) e Tomada de Preço n. 010/2017/CPLMO – Processo n. 3585/2017/SEMOSP (serviços de infraestrutura urbana com drenagem)
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Loreni Grosbelli, Presidente da CPLMO, CPF 316.673.332-91; Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita, CPF 420.218.632-04
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

DM 0278/2017-GPCPN

LICITAÇÃO. OBRA. BDI. A inclusão de itens na composição do BDI que deveriam ser alocados como custos diretos da obra pode justificar a suspensão de licitação, ante a ofensa ao disposto no inciso II do §2º do artigo 7º da Lei n. 8.666/93.

1. Cuida-se de Representação oferecida pela sociedade empresarial Projetos Engenharia e Construções Ltda. em face dos editais da Tomada de Preço n. 009/2017/CPLMO – Processo n. 3584/2017/SEMOSP (serviços de recuperação de estradas vicinais com drenagem – Linha 135) e Tomada de Preço n. 010/2017/CPLMO – Processo n. 3585/2017/SEMOSP (serviços de infraestrutura urbana com drenagem), publicados pelo Município de Vilhena. O orçamento de referência da contratação é, respectivamente, de R\$ 522.456,77 e R\$ 482.671,00.

2. A sociedade empresária requer a suspensão do procedimento licitatório em face de falhas no orçamento de referência. Em síntese, alega que há a omissão na composição dos custos unitários dos seguintes itens: a) custos do item administração local; b) custos de mobilização e desmobilização; e c) custos de canteiro de obras; d) custos de projeto executivo; e) detalhamento do BDI utilizado no orçamento de referência.

3. A sessão de abertura e recebimento da documentação foi marcada para 4 de outubro às 8 horas. O documento foi tramitado a este Gabinete aproximadamente às 11 horas, o que inviabilizou o exame preventivo.

4. Recebo a petição como representação, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e passo, sem delongas, ao exame da tutela de urgência.

5. Não foi possível examinar as Planilhas Orçamentárias alegadamente defeituosas, que nem foram juntadas aos autos, nem ao menos foram publicadas no Portal da Transparência do Município (em que pese cumprir à administração assegurar o acesso ao inteiro teor do edital e seus anexos, nos termos do artigo 16, I, "g", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO).

6. No entanto, o Anexo VII – Modelo para Composição do BDI, que integra ambos os editais, relaciona componentes (administração da obra, instalação e manutenção do canteiro e outros) que, aparentemente, deveriam ser alocados como custos diretos da obra, e não no coeficiente do BDI (conforme o precedente constante do Acórdão n. 2.622/13/TCU-

Pleno), o que se mostra suficiente a justificar a suspensão das duas licitações, pela aparente violação ao disposto no inciso II do §2º do artigo 7º da Lei n. 8.666/93.

7. Quanto aos demais pontos suscitados, aguardo a instrução da Unidade Técnica.

8. Ante a abertura da sessão de recepção dos documentos, resta evidenciado o perigo da demora a inviabilizar a prévia manifestação da Administração. O Ministério Público de Contas será ouvido após a instrução da Unidade Técnica.

9. Em face do exposto, determino a imediata suspensão do andamento da Tomada de Preço n. 009/2017/CPLMO – Processo n. 3584/2017/SEMOSP e da Tomada de Preço n. 010/2017/CPLMO – Processo n. 3585/2017/SEMOSP, no estado em que se encontram, até ulterior deliberação desta Corte.

10. Notifique-se a Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras e o Chefe do Poder Executivo.

11. Instaure-se fiscalização, atuando-a como Representação.

12. Remetam-se os autos ao Departamento de Projetos e Obras, delegando-lhe os poderes necessários à instrução do feito.

13. Intime-se o Parquet de Contas.

14. Publique-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.982/16
INTERESSADO : Francisca de Oliveira e Marcia Christiane Souza M. Sganderla
ASSUNTO : Disparidades funcionais

DM-GP-TC 0314/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTORÇÃO REMUNERATÓRIA. CONSULTORIA. FUNDAÇÃO DOM CABRAL. ABRANGÊNCIA.

1. O pedido das interessadas relativo à suposta distorção remuneratória é objeto de estudo de consultoria prestada pela Fundação Dom Cabral a este Tribunal.

2. Análise por ora prejudicada.

3. Arquivamento.

Trata-se de pedido formulado pelas servidoras Francisca de Oliveira, diretora do Departamento da 2ª Câmara, e Marcia Christiane Souza M. Sganderla, diretora do Departamento da 1ª Câmara, com o objetivo de que os cargos em comissão que ocupam sejam reclassificados (de TC/CDC-04 para TC/CDS-05).

Com efeito, as requerentes alegam que desempenham tarefas idênticas àquelas reservadas ao Departamento do Pleno, conforme estabelecem os artigos 25 e 28 da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/16, a saber, coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas com as competências do Departamento; promover atuação integrada e coordenada com os demais departamentos da Secretaria e propôs as alterações regimentais que se fizerem necessárias; secretariar os trabalhos durante as sessões, além de outras definidas em resolução.

A Secretaria-Geral de Administração (SGA), ouvida, às fls. 7/10, reconheceu que, a despeito da identidade de atribuições dos cargos de diretor do Departamento do Pleno, de diretor do Departamento da 1ª Câmara e de diretor do Departamento da 2ª Câmara, estes dois últimos são remunerados de modo diferente; para o diretor do Departamento do Pleno fora atribuído o TC/CDS-05; para diretores dos Departamentos da 1ª e da 2ª Câmara, TC/CDS-04.

Dada a natureza do pedido, promoveu-se a oitiva da comissão de gestão de pessoas por competências, às fls. 19, segundo a qual, embora a SGA tenha reconhecido a distorção em debate, tal fato já fora objeto de levantamento por parte da consultoria que está sendo levada a cabo pela Fundação Dom Cabral, que tem como parte de seu escopo, dentre outras, a revisão da estrutura organizacional e de cargos.

Nesse passo, a aludida comissão conclui que qualquer juízo definitivo a respeito do pedido das interessadas seria antecipado e poderia colidir com os resultados a serem apresentados pela Fundação Dom Cabral ao término da consultoria.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, acolho a manifestação oferecida pela comissão de gestão de pessoas por competência.

De fato, o objeto da consultoria prestada pela Fundação Dom Cabral a este Tribunal de Contas abrange a sua estrutura organizacional e de cargos, razão por que o enfrentamento do pedido das interessadas não pode ser dissociado dos resultados dessa consultoria.

Desse modo, uma vez concluída a consultoria no ponto pela Fundação Dom Cabral, a estrutura organizacional e de cargos será avaliada como um todo, abarcado, por conseguinte, o pedido das interessadas.

À vista disso, decido:

I. pelo arquivamento deste processo, uma vez que detecto que o pedido formulado pelas requerentes resta agora prejudicado, uma vez depende do resultado de consultoria prestada pela Fundação Dom Cabral no que diz respeito a estrutura organizacional e de cargos deste Tribunal; e

II. à Assistência Administrativa para que dê ciência do teor desta decisão às interessadas e, posteriormente, archive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.063/11

INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho e Clarindo Thomaz da Silva

ASSUNTO: Quitação

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0315/2017-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. INFORMAÇÃO. DEAD. ARQUIVAMENTO. Noticiado pela Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) o adimplemento integral das multas outrora impostas, a medida necessária é a concessão de quitação aos responsáveis, bem como a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para análise da concessão de quitação e baixa de responsabilidade em relação aos interessados Alcides Zacarias Sobrinho e Clarindo Thomaz da Silva, pois de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), f. 1.588, houve o adimplemento integral dos valores referentes às CDAs ns. 20160200064002 e 20160200064004, respectivamente.

E, de fato, do compulsar dos autos constata-se que o pagamento das multas impostas Alcides Zacarias Sobrinho e Clarindo Thomaz da Silva, conforme noticiado pelo DEAD (fls. 1.583/1.585 e 1.586/1.587) e pela PGE/TC (às fls. 1.565 e 1.569), não restando outra medida senão a concessão da quitação pretendida.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, quanto à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00209/16, e Clarindo Thomaz da Silva, quanto à multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 00209/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino que seja dada ciência desta decisão aos interessados e a seus respectivos advogados, se caso constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOeTCE-RO, ficando registrado que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.328/17

INTERESSADO : Miguel Romié Júnior

ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 0316/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO AO LARGO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional, a qual deve ser deferida ao largo da avaliação de desempenho, cuja elaboração é de competência da Administração.

2. O efeito financeiro decorrente da progressão deve retroagir à data do fato gerador, observado o fenômeno da prescrição.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor Miguel Roumié Júnior, técnico de controle externo, cadastro n. 422, com o objetivo de modificar parcialmente o teor da decisão monocrática n. 203/2017, proferida pelo Presidente deste Tribunal, às fls. 8/9.

Com efeito, por meio da decisão em debate, o interessado obteve o reconhecimento do direito à progressão funcional, com efeitos financeiros retroativos à data de seu requerimento administrativo.

Agora, o interessado pede reconsideração quanto ao alcance da retroatividade dos efeitos previsto na decisão monocrática n. 203/2017, de modo que retroaja à data do fato gerador do direito à progressão.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De fato, o recorrente tem razão.

O servidor público que incorporou em seus vencimentos determinada vantagem ou teve reconhecido esse direito pela administração, a exemplo de progressão funcional, porque preencher os requisitos legais vigentes à época, tem direito ao recebimento da vantagem a contar de seu fato gerador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 944.138/PR, ao reconhecer a retroatividade dos efeitos financeiros na hipótese à data do fato gerador, destacou que constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS 6% AO ANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O servidor público que incorporou em seus vencimentos décimos ou teve reconhecido esse direito pela Administração, exatamente porque preencher os requisitos legais vigentes à época, tem direito ao recebimento da vantagem a contar de seu fato gerador. 2. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes do STJ. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial repetitivo, firmou compreensão no sentido de que, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao ano (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sessão de julgamento de 11/3/09). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 944138 PR 2007/0088311-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090615 --> DJe 15/06/2009)

Como apontado pelo interessado, a Presidência concedeu efeitos retroativos à data do fato gerador, observado o fenômeno da prescrição, no processo n. 991/2017 (decisão monocrática n. 209/2017):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO AO LARGO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional, a qual deve ser deferida ao largo da avaliação de desempenho, cuja elaboração é de competência da Administração.

2. Eventual direito relativo ao retroativo oriundo da progressão deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido administrativo.

Sob tópico argumentativo, acresço que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF 05048015220144058400), fixou entendimento no sentido de que, preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação movida por Policial Rodoviário Federal em que busca a condenação da União a retroagir o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais à data de ingresso no cargo, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes. 2. A sentença julgou procedente o pleito e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo acórdão se reproduz: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01. 2. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 3. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. 4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 7. Juros de mora e correção monetária em conformidade com a sistemática adotada por este colegiado. 8. Recurso Improvido. 3. Em seu pedido de uniformização, alega a União que o acórdão da origem destoa de decisão proferida por Turma Recursal de Goiás (processo 0043769-83.2011.4.01.3500), que firmou o entendimento de que não afronta o princípio da isonomia a fixação de uma data anual como marco inicial para contagem dos efeitos financeiros da progressão/promoção considerando o interesse público de

se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período. 3.1 Sustenta a requerente que não há que se estabelecer comparações entre as promoções e progressões da carreira de Agente de Polícia Federal e de Agente de Polícia Federal, uma vez que para este há uma comparação na avaliação entre os servidores, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 do Decreto n. 84.669/1980 [...] Assim, os precedentes invocados tanto na vergastada sentença, quanto no Acórdão que a manteve, não deveriam ter sido úteis à formação do juízo de convicção dos magistrados da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, uma vez que tais decisões dizem respeito às progressões e promoções da carreira de Agente de Polícia Federal. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em 19/08/2015, analisando questão idêntica à destes autos (Pedilef 0502916-03.2014.4.05.8400, Relatora Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO), entendeu, por unanimidade, que o acórdão proferido pela Turma Recursal potiguar está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Peço vênha para transcrever o voto da lavra da relatora: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: ?JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013?. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supratranscrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: EMENTA PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados

direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011). 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. 9. Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço o presente pedido de uniformização com amparo na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

(TNU - PEDILEF: 05048015220144058400, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 25/09/2015)

Nesse caminho, o pedido do interessado merece ser acolhido.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, de modo a reconhecer o direito à progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (fato gerador), observado o prazo prescricional, que deve ser contado a partir da data do pedido administrativo (20.6.2017);

II. à Secretaria Geral de Administração (SGA), para que:

a) após proceder à progressão funcional do interessado, quantifique o reflexo nos proventos, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, com incidência de juros e correção monetária desde então, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento; e

b) dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao final, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 113 de 16 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 19/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2021, o qual será utilizado para conduzir os auditores de controle externo Jorge Eurico de Aguiar e João Batista Sales dos Reis, aos municípios de Cabixi e Colorado do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 114 de 16 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00016/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, MOTORISTA, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 19/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento

(se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2091, o qual será utilizado para conduzir o servidor Jonathan de Paula Santos aos municípios de Costa Marques e São Francisco do Guaporé/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 115 de 28 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/08 a 01/09/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2021, que será utilizado para conduzir os servidores Alana Cristina Alves da Silva, Getúlio Gomes do Carmo, Fernando O. Fernandes e Ney Luiz Santana ao município de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 116 de 28 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/08 a 01/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2101, para conduzir os servidores Bruno Botelho Piana, Massud Jorge Badra Neto, Laércio F. de O. Santos e Mônica F. Mascetti Borges ao município de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 117 de 28 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00032/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, MOTORISTA, cadastro nº 990584, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27 a 28/07/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2111, que será utilizado para conduzir o Conselheiros Edilson S. Silva (Presidente TCE-RO), Benedito A. Alves, o Procurador Geral Adilson M. Medeiros e os servidores José Itamir de Abreu e Fernando Junqueira Bordignon, ao município de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 118 de 28 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00022/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26 a 28/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2071, o qual será utilizado para conduzir os servidores Getúlio Gomes do Carmo e Rogério Garbin, às Secretarias Regionais de Vilhena e Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 119 de 29 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/08 a 01/09/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2081, o qual será utilizado para conduzir os servidores Cíntia Rosina Flores, Josmar Almeida Flores, Erasmo Moreira de Carvalho e Francisco Pinto de Souza ao município de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 120 de 29 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/08 a 01/09/2017, que será empregado para cobrir despesa com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2001, o qual será utilizado para conduzir os servidores Rodrigo Ferreira Soares, Milcilene Bezerra Vieira, Reginilde Mota de Lima e Ari Carvalho dos Santos ao município de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4123/2017
Concessão: 269/2017
Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida: Participar no 1º Fórum Rondoniense de Controladores Internos Municipais", que será realizado no Município de Ji-Paraná-RO.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Ji-Paraná-RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4033/2017
Concessão: 265/2017
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Proferir Palestra no 1º Fórum Rondoniense de Controladores Internos Municipais.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4033/2017
Concessão: 265/2017
Nome: LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Proferir palestra no 1º Fórum Rondoniense de Controladores Internos Municipais.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4211/2017
 Concessão: 270/2017
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Programa TCEndo Cidadania, junto à Comunidade Escolar do Município de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4211/2017
 Concessão: 270/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Programa TCEndo Cidadania, junto à Comunidade Escolar do Município de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:04065/2017
 Concessão: 268/2017
 Nome: DARIO JOSE BEDIN
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso de formação de brigadistas, a realizar-se no período de 03 a 05 de outubro de 2017, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 Origem: Cacoal RO
 Destino: Porto Velho -RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:4064/2017
 Concessão: 267/2017
 Nome: ROSANE RODIGHIERI GIRALDI
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Participar do Curso de Formação de Brigadista na Sede deste TCE-RO.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho-RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3864/2017
 Concessão: 266/2017
 Nome: ELIANE MORALES NEVES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, Compulsórias, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3864/2017
 Concessão: 266/2017
 Nome: FRANCISCA FERREIRA LIMA
 Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, Compulsórias, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3864/2017
 Concessão: 266/2017
 Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, Compulsórias, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3864/2017
 Concessão: 266/2017
 Nome: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, Compulsórias, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3864/2017
 Concessão: 266/2017
 Nome: NATANAEL GALVAO PEREIRA
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, Compulsórias, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2017 - 06/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Administração - SGA
 Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON
 Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/TCE-RO/2017

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO OBJETO - O objeto do Termo de Cooperação Técnico-Operacional visa estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCE/RS, na defesa do interesse público.

DOS RECURSOS - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - 24 (sessenta) meses, a contar da publicação no diário oficial.

PROCESSO - Nº 4570/16.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARCO ANTÔNIO LOPES PEIXOTO - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente - TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0064/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 17 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03014/17 – Direito de Petição
Interessado: Valdir Alves da Silva - C.P.F n. 799.240.778-49
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01937/17 – (Processo Origem: 01582/08) - Embargos de Declaração
Interessado: Melkisedek Donadon - C.P.F n. 204.047.782-91
Assunto: Apresenta Recurso de Embargo de Declaração referente ao Processo TC n. 01582/08.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Crissostomo Costa - OAB n. 3551, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 00441/17 – (Processo Origem: 01496/11) - Pedido de Reexame
Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03079/09/TCE-RO, Acórdão n. AC2-TC 02383/16.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01061/17 – Prestação de Contas
Interessadas: Silvana Costa Cavalcante Almeida - C.P.F n. 861.745.092-49, Mailce Jurelo - C.P.F n. 851.691.612-04
Responsáveis: Silvana Costa Cavalcante Almeida - C.P.F n. 861.745.092-49, Mailce Jurelo - C.P.F n. 851.691.612-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01108/16 (Apenso Processo n. 02741/15) - Prestação de Contas
Interessado: Nilton Cezar Rios - C.P.F n. 564.582.742-20
Responsável: Nilton César Rios
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 01185/97 (Apenso Processos n. 00070/97, 03794/96, 03570/96, 03088/96, 02779/96, 02354/96, 02054/96, 01596/96, 01568/96, 01563/96, 01023/96, 00556/96) - Prestação de Contas
Interessado: Alcides Jose Alves Soares Junior - C.P.F n. 938.803.675-15
Responsável: Alcides Jose Alves Soares Junior - C.P.F n. 938.803.675-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior - OAB n. 890
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 02003/12 – Prestação de Contas
Interessadas: Sônia Aparecida Alexandre - C.P.F n. 611.505.502-44, Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04
Responsáveis: João Siqueira - C.P.F n. 389.399.242-15, Sônia Aparecida Alexandre - C.P.F n. 611.505.502-44, Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 01267/16 – Prestação de Contas
Interessado: Vilson de Salles Machado
Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 00515/13 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Marcos Roberto Faccin - C.P.F n. 286.016.292-53
Responsáveis: Solange Modena de Almeida Silveira - C.P.F n. 710.169.372-53, Rosemary Aparecida Dartiba - C.P.F n. 315.878.872-15, Moisés Ferreira dos Santos - C.P.F n. 274.028.511-68, Valceni Doré Gonçalves - C.P.F n. 242.242.862-20, Ana Zélia de Lima - C.P.F n. 272.558.242-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 93/2014 - pleno, proferida EM 22/05/14 / pagamento indevido de licença prêmio por assiduidade
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 01334/16 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04
Responsáveis: Tend Tudo Auto Peças E Acessórios Para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04, Sinomar Rosa Vieira - C.P.F n. 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - C.P.F n. 051.386.094-08, Valdir Araújo Coelho - C.P.F n. 022.542.803-25
Assunto: Convertido em tomada de contas especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correio de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação de controle interno.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Joao Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 01025/17 – Auditoria

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - C.P.F n. 419.244.952-87, Vanderlã Paulo de Andrade - C.P.F n. 266.190.402-68, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - C.P.F n. 420.218.632-04
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01261/17 – Edital de Licitação
Responsáveis: Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - C.P.F n. 518.411.772-53, Rivelino Moraes da Fonseca - C.P.F n. 340.947.412-91, Vanessa Duarte Emerengildo - C.P.F n. 782.514.432-53, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - C.P.F n. 630.862.042-49, Sirlene Bastos - C.P.F n. 386.296.072-20, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: ANÁLISE da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2017/SUPEL - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as unidades prisionais e socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritit, Jaru e Machadinho do Oeste)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01280/15 (Apenso Processo n. 00865/14) - Prestação de Contas
Responsáveis: Adriana Lafuente Prensler - C.P.F n. 767.447.952-87, Marinez Coraleski - C.P.F n. 692.527.932-91, Josmar Alves Teixeira - C.P.F n. 610.105.452-72, Carlos Kleber de Matos - C.P.F n. 326.605.702-30
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01135/16 (Apensos Processos n. 02745/15, 01668/16) - Prestação de Contas
Responsáveis: Rosângela Retroz Pereira - C.P.F n. 583.375.122-53, Benedito Monteiro - C.P.F n. 452.410.159-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 01930/13 (Apenso Processo n. 02996/12) - Prestação de Contas
Responsáveis: Jaqueline Marques da Silva - C.P.F n. 889.319.352-34, Sidnei Pessoa - C.P.F n. 408.027.792-04, Fabiana dos Santos - C.P.F n. 778.330.822-87, Paulo Werton Joaquim dos Santos - C.P.F n. 386.191.302-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Advogado: Artur Lopes de Souza - OAB n. 6231, Everton Campos de Queiroz - OAB n. 2982
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 01865/14 (Apenso Processo n. 02394/13) - Prestação de Contas
Responsáveis: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49, Silvester Luiz Rosso - C.P.F n. 422.588.392-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 03801/14 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Hélio dos Santos - C.P.F n. 776.794.822-68, Sociedade Vida Ativa Sport Clube - CNPJ n. 08.066.101/0001-77
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00290-00/2014 - Convênio n. 377/PGE-2008 (Processo Adm. n. 01.2001.00246-00/2008)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Waldecir Brito da Silva - OAB n. 6015
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 02113/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Gleicy Mirelly de Souza - C.P.F n. 517.160.462-20, Ricardo José Gouveia Carneiro - C.P.F n. 529.100.832-68
Responsável: Antonio Fontoura Coimbra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo n. 02765/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Marco Nilton Medeiros Moreira - C.P.F n. 825.413.292-53
Responsável: Francisco de Assis Neto
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011 (Em cumprimento ao item II da Decisão n. 159/GCSFJFS/2016/TCE/RO).
Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo n. 02924/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Iracema de Assis Martins - C.P.F n. 469.249.812-91, Ivania Oliveira de Souza - C.P.F n. 819.456.712-20, Andreia Vieira da Costa - C.P.F n. 629.322.762-04, Maria Helena Medeiros do Nascimento - C.P.F n. 350.921.812-49, Manuel Andrade Vaz - C.P.F n. 895.984.072-68, Maria Elenice Silva dos Santos - C.P.F n. 414.773.834-68, Leoni Claudino dos Santos - C.P.F n. 600.465.382-91, Elizangelica Fernandes da Silva - C.P.F n. 421.647.372-53, Regina Lúcia Alves da Silva - C.P.F n. 443.941.103-78, Raimundo Cordeiro da Silva - C.P.F n. 348.464.922-49, Antonia Neta de Souza Penha da Silva - C.P.F n. 325.514.012-91, Edson Ribeiro de Araújo - C.P.F n. 717.092.902-34, Suelma Fernanda Penha da Silva Luiz, Maria Elaine Pontes de Souza - C.P.F n. 656.482.182-49, Elizangela dos Santos Batista - C.P.F n. 726.370.562-15, Paulo Messias Rabêlo Carneiro - C.P.F n. 326.085.602-10, Abidala Juvino Molino Chaves - C.P.F n. 701.308.332-15, Rosimery Costa de Oliveira - C.P.F n. 421.544.992-87, Everlandia Lima da Silva - C.P.F n. 790.914.072-04, Zenete Teixeira Feitosa - C.P.F n. 457.628.642-00, Marlete Marreiros de Souza - C.P.F n. 876.700.623-04, Burt Lancaster Correia Santos - C.P.F n. 486.295.102-34, Antonio Henrique da Silva Frota - C.P.F n. 750.135.332-87, Aldeci de Lima Almeida - C.P.F n. 818.766.702-82
Responsável: Osvaldo Sousa
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Concurso Público estatutário regido pelo Edital n. 01/2005.
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00337/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Tamara Barros Dorazio Souza - C.P.F n. 004.780.261-88
Responsável: Jailson Ramalho Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02744/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Alice Cristina da Silva Rodrigues - C.P.F n. 007.339.132-88
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEPE.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo n. 03204/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Janaina Alencar de Menezes e Outros
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Cumprimento do item II da Decisão n. 177/2014 - 1ª Câmara
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo n. 03304/07 (Apensos Processos n. 00123/08, 00672/08, 01461/09, 02597/09, 03653/09, 03756/09, 03767/09, 00294/10, 03319/07, 00294/11, 02651/11) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Claudir Carnoski e Outros
Responsáveis: Francisco Vicente de Souza, Francisco Sobreira de Soares - C.P.F n. 204.823.372-49
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público Edital n. 001/2007
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02368/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Teddy de Araújo Valente - C.P.F n. 013.129.682-57 Responsável: Eliomar Patrício Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2015. Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02834/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Ivone Almeida Souza - C.P.F n. 752.685.742-72 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15 Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015. Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00159/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Dayane Lopes da Silva - C.P.F n. 916.672.322-15, Vagner de Lima Bonfim - C.P.F n. 899.647.561-00, Reginaldo de Lima Santana - C.P.F n. 736.638.592-15, Ana Paula de Souza Pedrosa - C.P.F n. 932.971.142-15, Karine de Souza Pedrosa - C.P.F n. 016.474.972-13, Loana de Assis Costa - C.P.F n. 000.257.812-35, Emanuele do Vale Soares - C.P.F n. 006.848.952-85, Hemerson Falcão - C.P.F n. 008.038.082-40, Thiago Onofre - C.P.F n. 045.598.479-40, Natalia Marque da Costa - C.P.F n. 777.747.012-49, Rosane Braulio Correia - C.P.F n. 975.179.842-68, Rosângela Neves Garcia - C.P.F n. 817.536.322-34 Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02831/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Marcio Schultz - C.P.F n. 672.257.642-68, Luciane Scherbak Vidal - C.P.F n. 833.452.992-91, Júnia Henrique dos Santos - C.P.F n. 025.804.132-35, Fabiana Oliveira de Souza - C.P.F n. 907.714.352-15, Rubens Pereira de Almeida - C.P.F n. 468.850.562-00 Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 03/2016. Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02840/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Juliana Miranda Feitoza - C.P.F n. 949.836.152-53 Responsável: Dalmar Pereira Santos Garlet Assunto: Edital de concurso público n. 001/2013 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02885/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Tainara Catarino de Assunção - C.P.F n. 003.431.652-36, Thamara Caroline Thomazi - C.P.F n. 750.141.652-49, Eduardo Candido da Silva - C.P.F n. 408.351.622-49, Carlos Cont - C.P.F n. 390.349.502-63, Cleonice Inacio da Silva - C.P.F n. 000.715.412-76, Sergio Nink de Carvalho - C.P.F n. 664.914.012-00, Fabiano Martins Vieira - C.P.F n. 839.540.822-68, Camila Maria Capeline - C.P.F n. 960.955.202-15, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - C.P.F n. 950.149.502-72, Rosiane Pereira de Souza - C.P.F n. 949.159.202-59, Alexandre Mates Tavares - C.P.F n. 755.950.602-04, Renata de Andrade Junqueira - C.P.F n. 010.083.651-81, Creuzenir Mendes de Almeida - C.P.F n. 663.061.832-72, Luana Medeiros Nogueira - C.P.F n. 008.602.992-44 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2013 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02475/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Denise Celestino da Silva Souza - C.P.F n. 631.496.642-68

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 049/2009, em cumprimento ao item II.c da Decisão Monocrática n. 144/GCSFJFS/2017, exarada no Processo n. 03204/14. Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01235/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Brysa Soares - C.P.F n. 625.002.282-15, Hebert Lins de Albuquerque - C.P.F n. 726.028.304-10, Juliene Facco - C.P.F n. 932.466.502-25, Vera Nubia Gomes - C.P.F n. 274.292.615-15, Gilberto Heleno Correia - C.P.F n. 912.085.052-20, Willian Borgheti Nunes - C.P.F n. 531.933.342-00, Samuel Ribeiro Neves - C.P.F n. 662.939.012-15, Taina Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 949.797.662-34, Kesia Gomes Ferreira - C.P.F n. 810.670.972-87, Olenice Pereira da Silva Santos - C.P.F n. 674.309.022-00, Edna Maria da Silva - C.P.F n. 604.014.191-34 Responsáveis: José Márcio Londe Raposo, José Márcio Londe Raposo - C.P.F n. 573.487.748-49 Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão - Edital n. 04/2010, em atendimento ao item III do Acórdão AC2-Tc01149/16. Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02842/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Patricia Dias - C.P.F n. 659.295.002-15, Ilione Rigon Pereira - C.P.F n. 897.019.840-72, Simone Gonçalves Bastos Carsoso, Adir Bezerra de Andrade - C.P.F n. 723.242.522-87 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2013 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02891/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Drielly Santos de Souza - C.P.F n. 378.618.728-23, Luiz Fernando de Matos Xavier - C.P.F n. 083.769.926-60 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02896/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Edu Domingos Romão - C.P.F n. 979.297.942-53 Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2013 Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02849/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Lombardo Meirelis Rabelo - C.P.F n. 672.123.602-87, Clenildo Tobias Moreira - C.P.F n. 684.927.232-20, João Batista Izato Cardoso - C.P.F n. 033.591.972-32, Luiz Otávio de Paula da Cunha - C.P.F n. 022.282.982-63, Núbia Cristina dos Santos Trubian - C.P.F n. 527.293.979-49, Rafael Gil Passos Barreiros - C.P.F n. 934.380.102-59, Rayele Barros da Cunha - C.P.F n. 000.270.682-26 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016. Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02846/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Naíara Ferreira Kopciwczynski Cianca - C.P.F n. 052.849.869-03 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03505/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessado: Ábner Paulo Oliveira Souza - C.P.F n. 036.465.862-22
Responsável: Lázaro Miguel Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Câmara Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 03501/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessada: Simone Rosa Lima - C.P.F n. 791.656.642-72
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03577/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista
Interessado: Marcio Schultz - C.P.F n. 672.257.642-68
Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2011.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 02549/11 – Aposentadoria
Interessado: Daniel Catanhede Lima - C.P.F n. 040.477.532-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 01070/15 – Aposentadoria
Interessada: Luciclea Domingos de Azevedo - C.P.F n. 162.945.642-04
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03656/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lima Coelho - C.P.F n. 277.275.212-72
Responsável: Maria Rejane dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo n. 03145/13 – Aposentadoria
Interessada: Antonina Maura Carvalho - C.P.F n. 030.574.102-00
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03642/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gomes da Silva - C.P.F n. 497.750.302-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo n. 02456/11 – Aposentadoria
Interessado: Altamiro Campos do Nascimento - C.P.F n. 138.549.922-20

Responsável: Cesar Licório.
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02906/17 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Candida de Jesus de Sousa - C.P.F n. 387.521.311-49
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02943/17 – Aposentadoria
Interessada: Uilma Elizabeth da Silva - C.P.F n. 617.576.247-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01847/17 – Aposentadoria
Interessada: Onivete Lopes da Silva - C.P.F n. 315.705.774-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02652/17 – Aposentadoria
Interessado: Raimundo Ferreira Lopes - C.P.F n. 040.330.512-87
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00711/17 – Aposentadoria
Interessada: Cheila Rodrigues Freitas - C.P.F n. 655.819.117-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02630/17 – Aposentadoria
Interessada: Jandira Aparecida Oliveira Lemes - C.P.F n. 321.238.841-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02643/17 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Pereira da Silva
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02653/17 – Aposentadoria
Interessada: Horizontina Maria de Paula - C.P.F n. 236.332.551-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02869/17 – Aposentadoria
 Interessada: Zilda Nicolau da Silva - C.P.F n. 163.043.492-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00169/17 – Aposentadoria
 Interessada: Cheila Rodrigues Freitas - C.P.F n. 655.819.117-20
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02710/17 – Aposentadoria
 Interessado: Genival Othon Marques - C.P.F n. 644.513.568-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02723/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo Lima da Silva - C.P.F n. 115.213.842-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 03230/17 – Pensão Civil
 Interessado: Joao Antonio de Barros - C.P.F n. 377.148.648-34
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Cumprimento do item II da Decisão n. 177/2014 - 1ª Câmara
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00374/17 – Pensão Civil
 Interessada: Janaina das Dores Elias Menacho - C.P.F n. 349.170.042-68
 Responsável: Adriano Moura Silva
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 03226/17 – Pensão Civil
 Interessado: Francisco Roberto de Melo - C.P.F n. 106.977.302-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02919/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Irinaldo Soares da Silva
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 02160/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Adaildo de Melo Leandro
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0031/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 16/10/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 03399/11 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Ministério Público Federal
 Assunto: Proposta - ADOÇÃO DE NOVO MODELO DE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01109/17 – Recurso Administrativo

Recorrente: L. F. de S.
 Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0008/2017/CG.
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 01128/17 – Recurso Administrativo

Recorrente: L. F. de S.
 Recorrido: H. L. de S.
 Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0007/2017/CG.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia